

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a vedação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de alta periculosidade, comando de organização criminosa estruturada ou integração em milícia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 318.

.....
§ 1º....

§ 2º A substituição de que trata este artigo não será cabível quando o agente for considerado de alta periculosidade, exercer comando individual ou coletivo de organização criminosa estruturada ou integrar milícia privada, salvo se junta médica oficial do Estado atestar a gravidade da condição de saúde e, cumulativamente, a absoluta impossibilidade de atendimento médico adequado no sistema prisional, hipótese em que o juiz poderá conceder a medida, impondo condições rigorosas de monitoramento.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar o Código de Processo Penal, estabelecendo critérios mais rigorosos para a substituição da



* C D 2 5 2 3 0 1 6 5 1 3 0 0 *

prisão preventiva por prisão domiciliar em situações que envolvam agentes de alta periculosidade, líderes de organizações criminosas ou integrantes de milícias privadas.

A legislação atual prevê hipóteses em que o juiz pode autorizar a prisão domiciliar em substituição à preventiva, em especial em casos humanitários, como doença grave, idade avançada ou responsabilidade pelo cuidado de filhos menores. Entretanto, não há uma vedação expressa para casos que envolvam criminosos de alta periculosidade, o que gera decisões controvertidas e coloca em risco a ordem pública e a credibilidade da Justiça.

A alteração proposta busca preencher essa lacuna, vedando a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos de maior gravidade, admitindo-a apenas em caráter excepcionalíssimo, quando uma junta médica oficial do Estado atestar não só a gravidade da condição de saúde do agente, mas também a absoluta impossibilidade de o Estado prover o tratamento adequado no sistema prisional. Nessas hipóteses, caberá ao juiz impor condições rigorosas de monitoramento, de modo a compatibilizar a preservação da vida e da dignidade do custodiado com a necessária proteção da sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que equilibra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde com a obrigação do Estado de garantir a segurança da coletividade, reforçando a efetividade da persecução penal e limitando a utilização abusiva de medidas de caráter humanitário como instrumento de impunidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



* C D 2 5 2 3 0 1 6 5 1 3 0 0 *